



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001472-74.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FRANKLIN MARQUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001472-74.2025.8.26.0482

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Franklin Marques Dos Santos

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.543

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional e deferiu progressão ao regime semiaberto. O agravante, Franklin Marques Dos Santos, alega preenchimento dos requisitos para o livramento condicional, contestando a fundamentação do juízo que considerou seu histórico prisional desfavorável e a necessidade de vivenciar o regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de Decidir 3. O agravante, reincidente, foi condenado por crimes patrimoniais graves, com histórico de faltas disciplinares durante a execução da pena, o que denota incapacidade de submissão a regras.

4. A decisão considerou o Tema 1161 do STJ, que permite a valoração do requisito subjetivo com base em todo o histórico prisional, não se limitando aos últimos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. A necessidade de cumprimento de pena no regime semiaberto para aferição do mérito do benefício é de rigor.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.970.217 e REsp nº 1.974.104,
Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJ
24.05.2023.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de livramento condicional e deferiu a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante que preenche os requisitos para a concessão da benesse. Aduz que o juízo indeferiu o pleito, ao argumento de que não preencheu os requisitos subjetivos, com indicação de histórico prisional desfavorável, sopesando-se, ainda, a gravidade abstrata dos delitos e a suposta necessidade do agravante vivenciar o regime intermediário para, posteriormente, fazer jus à benesse. Salaria, contudo, que tal fundamentação é inidônea, argumentando que a falta disciplinar já foi reabilitada. Alega que não é aceitável que uma falta de natureza grave cometida há tempo ainda seja admitida para macular todo o histórico prisional do apenado e que demonstrou bom comportamento durante a execução da pena. Observa que não possui falta disciplinar pendente de reabilitação nos últimos 12 meses. Assevera que não há qualquer previsão legal acerca da necessidade de cumprimento de pena no regime semiaberto para o deferimento do livramento condicional. Ressaltando que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e que obteve parecer favorável ao livramento condicional em exame criminológico, pleiteia a reforma da

decisão, para reconhecer o direito do agravante ao livramento condicional (páginas 1/9).

Agravo processado e respondido. Mantida a decisão (página 68), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 78/81).

É o relatório.

O agravante, reincidente, cumpria pena de 11 anos, 10 meses e 21 dias de reclusão, em **regime fechado**, pela prática dos crimes de **furto, roubo e roubo duplamente majorado** (páginas 45/49).

O agravante requereu a progressão de regime e concessão do livramento condicional. Ao analisar o pleito, o magistrado negou o livramento condicional, porém deferiu a progressão ao regime semiaberto (páginas 57/58), razão do inconformismo.

O reeducando, a despeito da satisfação do requisito objetivo, não possuía mesmo méritos para ser agraciado com o livramento condicional, benefício mais amplo, não padecendo a decisão agravada, devidamente fundamentada, de vício de qualquer natureza.

Anoto que, no caso concreto, FRANKLIN, reincidente, foi condenado pela prática de diversos crimes patrimoniais, incluindo **um roubo simples e um roubo duplamente majorado**, crimes graves cometidos com violência ou grave ameaça, com término de cumprimento da pena previsto apenas para dezembro de 2025. Observo, também, que durante o desconto da reprimenda, o reeducando praticou diversas **faltas disciplinares graves, consistente em desobediência, danos ao patrimônio e abandono do sistema prisional enquanto disfrutava de benefício deferido anteriormente**, o que já denota incapacidade de submissão a regras e ausência de maturidade para lidar com regime de menor vigilância. E tal particularidade, de absoluta relevância, justifica análise criteriosa acerca do requisito subjetivo antes de o livramento condicional ser concedido.

Anote-se que, diferentemente do alegado pela defesa, a falta grave foi sopesada pelo juízo como mais um elemento para se examinar o requisito subjetivo, o que vai ao encontro do Tema 1161, do STJ: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”* (REsp nº 1.970.217 e REsp nº 1.974.104, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJ 24.05.2023).

É verdade que não se pode exigir do sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o Juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o sentenciado – reincidente e que já deu mostras de não estar assimilando a terapêutica penal – em verdadeira liberdade.

O deferimento do livramento, nunca é demais insistir, demanda a prévia comprovação da falta de periculosidade. É requisito exigido pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, mero dever do preso. Desse modo, para a análise do mérito do benefício, deverá o sentenciado cumprir pena por um período razoável no regime intermediário. A necessidade de observação, inclusive para a aferição do mérito, é de rigor. A decisão agravada, portanto, resta mantida.

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator